PROCESSO	825566/2019
INTERESSADO (A)	OSVALDO PIRES DE ABREU
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 313/2018-2020 – 73ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 18 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, e as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 825566/2019, iniciado em 15/05/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional, notadamente o registro fotográfico (fls. 18-20), que comprovam a materialidade do fato e autoria presentes na infração;

Considerando o parecer exarado pela Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o auto de infração em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer do Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, *pela "procedência do auto de infração n. 1000067285/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, no GRAU MÁXIMO, ou seja, 05 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade, à época do efetivo pagamento. "*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora

Mellina Bloss Romero

RODRIGO GIANSANTE
Conselheiro Estadual

CARLOS LUCAS MALI
Conselheiro Estadual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo n° 825566/2019
Assunto: Fiscalização – Auto de Infração 1000067285/2018 – Exercício Ilegal da Profissão
Autuado: Osvaldo Pires de Abreu
Relatora: Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 15/05/2018, através do Relatório de Fiscalização (f. 02-04) emitido pela Agente Fiscal Maiara Sommer, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da atividade técnica fiscalizada. Descrição: Fiscalização em obra residencial.*
>
> *Não foi apresentada documentação de responsabilidade técnica durante a fiscalização."*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 24/05/2018 (f. 05/06), com ciência em 28/05/2018 (fl. 07). Transcorrido o prazo legal, sem defesa da notificada ou regularização da infração, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 08/09), com ciência em 05/12/2018 através da publicação em Diário Oficial de nº. 9.794 (fl. 14), após várias tentativas frustradas de intimação via correios (fls. 10-13).

Em 19/02/2019 foi juntada a denúncia que deu início à investigação (fl. 16), o registro fotográfico (fls. 18-20) e o relatório de emissão de RRTs em nome do interessado (fl. 21).

Na CI n. 2767/2018-2020 (fl. 22), a GERFIS informa:

> *"(...) O presente processo iniciou-se em 15/05/2018 após o recebimento da denúncia SICCAU nº. 17588 (folhas 16 a 20) em que o denunciante informa que a construção está em fase de instalação da cobertura.*
>
> *Foi feita diligência ao local e como não foi apresentada documentação de responsabilidade técnica, deixamos um relatório para o responsável que se identificou como proprietário (folha 4). (...)"*

Passado o prazo legal do Auto de Infração, sem que houvesse defesa ou regularização do fato gerador, o processo foi encaminhado a CEP para julgamento à revelia, observado o artigo nº 21 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

O processo foi distribuído em 28 de fevereiro de 2019 a este Conselheiro Estadual.

É o relatório.

13

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere a capitulação legal e direito de defesa concedido a autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações do Agente Fiscal, que constatou pessoa física realizando atividades de atribuição do profissional arquiteto e urbanista, conforme imagens coletadas pelo fiscal no endereço indicado, não havendo registro da pessoa no CAU, resultando, portanto, no que prevê o art. 35, inciso VII, da Resolução 22/2012:

> *"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*
>
> *VII – Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*
>
> *Infrator: pessoa física;*
>
> *Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;"*

Passado o prazo para defesa ou regularização do fato gerador, sem que houvesse manifestação do Autuado, o Auto de Infração foi remetido à CEP para o julgamento da revelia, conforme preconiza o art. 21 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, qual seja:

> *"A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.*
>
> *Parágrafo único: Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."*

Insta complementar que, tanto o registro fotográfico (fls. 18-20), quanto a Notificação Preventiva (fls. 05/06) e o Auto de Infração (fls. 08/09), comprovam a materialidade do fato e a autoria presentes na infração.

Com base nesses fundamentos, de fato e de direito, considero procedente o auto de infração de nº 1000067285/2018.

VOTO

Sou pela procedência do auto de infração n. 1000067285/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, no GRAU MÁXIMO, ou seja, 05 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade, à época do efetivo pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

Mellina Bloss Romero

Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero – *Relatora*